

**Processos nºs 1.077.199 e 1.077.200****Natureza: Recursos Ordinários****Apensados à Auditoria nº 1.024.672****Recorrentes: José Geraldo Lemos Prata, Márcio Sérgio da Costa Leitão e Edgar Lemos Teixeira****Jurisdicionado: Município de Governador Valadares**

Tratam-se de recursos ordinários interpostos pelos Senhores José Geraldo Lemos Prata, secretário municipal de educação à época, Márcio Sérgio da Costa Leitão, diretor do departamento de apoio ao educando à época, e Edgar Lemos Teixeira, gerente de transporte escolar à época, em face da decisão proferida em 06/08/19, pela Primeira Câmara, nos autos do Processo nº 1.024.672.

Naquela oportunidade, foi determinado ao Senhor José Geraldo Lemos Prata o ressarcimento ao erário municipal da quantia de R\$60.048,94 (sessenta mil quarenta e oito reais e noventa e quatro centavos), relativa a pagamentos realizados em valores superiores aos fixados em contrato, desacompanhados da celebração de aditivo ou sequer de justificativa suficiente, bem como foram aplicadas multas aos recorrentes em virtude de conduta antieconômica e do prejuízo causado aos cofres públicos municipais, do precário controle quantitativo da execução dos contratos de transporte escolar e pela negligência na fiscalização da execução deste serviço, especificamente quanto à conservação dos veículos de maneira a tutelar a integridade física das crianças e adolescentes transportados, com infração ao dever de acompanhamento e fiscalização dos contratos públicos.

A decisão foi disponibilizada no Diário Oficial de Contas - DOC do dia 10/09/19, conforme certidões de fl. 21 do Processo nº 1.077.199 e fl. 20 do Processo nº 1.077.200.

Os recursos foram protocolizados neste Tribunal em 29/10/19.

Os recorrentes alegam, em síntese, que o ano de 2017 foi o primeiro ano da atual gestão e que se depararam com um quadro caótico na educação

municipal, com prisão de vários servidores e empresários da cidade e região através da “Operação Mar de Lama”, e que vêm intensificando esforços para dar continuidade aos serviços.

Aduzem, ainda, que o relatório de auditoria demonstra que apesar do serviço de transporte escolar estar sendo executado um pouco a maior do que o contratado e aditado na maioria das rotas e, um pouco a menor na rota 27, os serviços foram devidamente executados.

Alegam, também, que, quando da auditoria, não havia transcorrido prazo suficiente para que se restabelecesse a regularidade de todos os problemas encontrados na Secretaria Municipal de Educação que culminaram na prisão do ex-secretário municipal.

Dessa forma, requerem o provimento do presente recurso e que seja julgado improcedente qualquer tipo de condenação.

Ante o exposto, encaminho os autos à **3º Coordenadoria de Fiscalização dos Municípios – 3ª CFM** para análise das razões recursais. Após, ao Ministério Público de Contas para emissão de parecer, nos termos do art. 336 do Regimento Interno.

Belo Horizonte, 12 de fevereiro de 2020.

Cláudio Couto Terrão  
Conselheiro Relator